



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**ADESÃO - PROCESSO DE CARONA**

**ÓRGÃOS GERENCIADORES:** Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTEPS, Secretaria de Educação, Cultura e Desporto – SEMED, e, Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento –SEMAF

**ORIGEM:** Pregão Presencial N° 073/2018 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**UNIDADE GESTORA ADERENTE (CARONA):** Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO  
PRESENCIAL N° 073/2018 - ATA DE  
REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO -  
PROCESSO DE CARONA.  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE –  
SEMSA. UNIDADE GESTORA  
ADERENTE (CARONA).  
POSSIBILIDADE JURÍDICA.  
APROVAÇÃO.**

|                     |
|---------------------|
| <b>1. RELATÓRIO</b> |
|---------------------|

**1.1.** Trata-se de procedimento proposto pela Secretaria Municipal de Saúde com vistas a **ADESÃO (CARONA)**, a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, com origem no Pregão Presencial N° 073/2018, que tem como objeto o *Registro de Preço para futura e eventual aquisição de combustível, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, para atender a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTEPS, Secretaria de Educação, Cultura e Desporto – SEMED, e, Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento –SEMAF.*

**1.2.** Os autos foram regularmente formalizados, contando com os documentos legais exigíveis, tais como: a) Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde feita a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTEPS (Memorando 004/2019); b) Aceite da Unidade Gestora (Memorando n.º 019/2019); c) Consulta e

---



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro;

**1.3.** Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, uma vez que envolve os interesses da Secretaria Municipal de Saúde, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

**1.4.** Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Saúde, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

|                            |
|----------------------------|
| <b>2. ANÁLISE JURÍDICA</b> |
|----------------------------|

**2.1.** O art. 15 da Lei Nº 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem, fato comprovado através da justificativa apresentada pela SEMSA nos autos.

**2.2.** Trata-se, pois, da figura do "carona", largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio, que no presente caso foi feito através do Pregão Presencial n.º 073/2019.

**2.3.** Destarte, é possível a utilização da Ata de Registro de Preços por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, dentre outras condições e requisitos fixados no referido decreto, art. 22 do Decreto nº 7.892, de 2013, que por analogia se aplica aos órgãos municipais.

---



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**2.4.** É importante salientar que não cabe a esta Assessoria fazer qualquer juízo de valor em relação a minuta do instrumento convocatório ou do contrato, tudo em observância a norma do § 4º do art. 9º do Decreto nº 7.892/2013, *in verbis*:

**DECRETO Nº 7.892/2013**

Art. 9º. (...)

§ 4º. O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador".

**2.5.** Desta forma, considerando-se que tais minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador como participantes e não participantes, tem-se que não há minutas a serem aprovadas pela assessoria jurídica do órgão "aderente" ou "carona", nos termos do artigo 38, parágrafo único, porquanto já previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

**2.6.** A *Adesão*, portanto, implica contratação, nos mesmos moldes previstos na Ata de Registro de Preços, que resulta do Edital e do Termo de Referência lançados pelo órgão gerenciador, conforme a norma do § 2º do art. 22, do Decreto nº 7.892/2013, se não vejamos:

**DECRETO Nº 7.892/2013**

**Art. 22.** (...)

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

---



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

2.6. A utilização de Ata por órgão não participante proporciona, inegavelmente, maior agilidade às contratações e aquisições por parte da Administração Pública, tendendo a resultar em preços menores, dado o volume estimado de aquisição de serviços ou bens.

2.7. Na Ata de Registro de Preços existe a previsão de Adesão, podendo tal previsão ser observada na leitura do item 5 – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, portanto, juridicamente e contratualmente outros órgãos e entidades da Administração podem aderir a referida ata.

|                     |
|---------------------|
| <b>3. CONCLUSÃO</b> |
|---------------------|

3.1. A análise dos autos demonstrou que o processo encontra-se condizente com a legislação vigente, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL a sua continuidade**, com fundamento no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, em consonância com as normas da Lei n.º 8.666/93, combinada com a Lei n.º 10.520/2002.

3.2. Por derradeiro, ressaltamos que não se incluem no âmbito de análise desta assessoria jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 04 de fevereiro de 2019.

Assessoria Jurídica

---

Hiroito Tabajara L. de Castro  
Advogado OAB/PA 17.129

---